

N.F. N° - 095188.0117/19-4

NOTIFICADO - COMERCIAL ATACADISTA DE ALIMENTOS ESPLENDER EIRELI

NOTIFICANTE - EMANOEL NASCIMENTO DA SILVA DANTAS

ORIGEM - DAT METRO / IFMT METRO

PUBLICAÇÃO - INTERNET: 16/07/2025

6^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF N° 0147-06/25NF-Vd**

EMENTA: ICMS. MULTA. USO DE EQUIPAMENTO “POS” (POINT OF SALE) POR ESTABELECIMENTO DIVERSO PARA O QUAL ESTEJA O “POS” VINCULADO. Inexistiu comprovação de uso irregular do equipamento. Documento acostado pelo Notificante, com o fito de comprovar a irregularidade, não reflete uma operação real de venda de mercadoria ou prestação de serviço. Infração insubstancial. Notificação Fiscal IMPROCEDENTE. Instância ÚNICA. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A Notificação Fiscal em epígrafe, lavrada em 23/09/2019, exige do Notificado, multa no valor de R\$ 13.800,00, em decorrência do cometimento da seguinte infração:

Infração 01 – 60.05.02: Contribuinte utilizou irregularmente o ECF ou qualquer outro equipamento que permita o controle fiscal, inclusive em operações ou prestações realizadas com o uso de equipamento “POS” (*Point of Sale*) ou similares, não integrados ao ECF ou utilizados por estabelecimentos diversos do titular para o qual esteja o “POS” vinculado.

Enquadramento Legal: art. 202, caput e seus §§ 3º, 5º, 8º, 9º, 10 e 11 do RICMS do Estado da Bahia, aprovado pelo Decreto nº 13.780/12 c/c inciso XV do art. 34, art. 35, § 9º do art. 42 da Lei nº 7.014/96.

Tipificação da Multa: art. 42, inc. XIII-A, alínea “c” da Lei nº 7.014/96, alterada pelas Leis nºs 8.534/02 e 12.917/13.

Incialmente, cumpre sublinhar que o presente relatório atende às premissas estatuídas no inciso II, do art. 164 do RPAF-BA/99, sobretudo quanto à adoção dos critérios da relevância dos fatos e da síntese dos pronunciamentos dos integrantes processuais.

O Notificado apresenta peça defensiva com anexos (fls. 20/44), inicialmente observando que acompanha a Impugnação o anexo 01 (cópia da Notificação Fiscal nº 095188.0089/19-0; cópia da Notificação Fiscal nº 095188.0092/19-1; cópia da Notificação Fiscal nº 0951880095/19-0; cópia da Notificação Fiscal nº 095188.0117/19-4 e termos de apreensões e ocorrências das notificações citadas), para, em seguida, resumir o conteúdo do lançamento e alegar que ocorreram equívocos procedimentais no trabalho fiscal.

Discorre sobre o princípio da legalidade objetiva e da reserva legal, para asseverar que a prova da ocorrência do fato gerador, bem como a averiguação da verdade material, para a administração fiscal é um dever jurídico.

Alega que não houve o cometimento da infração apontada, vez que o funcionário da empresa SID COMERCIAL ALIMENTOS EIRELI deixou as máquinas de “POS” na empresa notificada por engano, pois as empresas estão situadas próximas uma da outra.

Contesta o porquê de diversas notificações fiscais em diferentes dias, já que os Termos de Apreensão foram expedidos no mesmo dia (11/08/2019), conforme anexo 01.

Afirma que todas as operações comerciais realizadas através do referido “POS” foram devidamente registradas no Livro Registro de Saídas e no Livro de Apuração do ICMS e que os impostos federais e estaduais foram devidamente recolhidos, não havendo nenhuma

irregularidade de cumprimento de obrigação principal.

Observa que o art. 42, inciso XIII-A, alínea “c” impõe nos subitens 1.1, 1.2 e 1.3 a cobrança de penalidade pelo **uso de cada equipamento**, mas que no item 1.4 inexiste esta previsão por maquineta, tão somente estabelecendo multa no valor de treze mil e oitocentos reais. Aduzindo que no Termo de Apreensão consta que: “... foi pego máquina de cartões de crédito/débito, passíveis de punição conforme prevê a legislação vigente, porém o agente autuante lavrou diversas notificações, sem respaldo na legislação”.

Afirma reconhecer que as máquinas estavam em sua posse na hora que o agente fiscal lavrou os termos de apreensão, entretanto solicita que julgue nulo este lançamento, vez que foi lavrada uma mesma notificação no dia 05/08/2019 de nº 095188.0089/19-0, na qual está solicitando a procedência da mesma. Peticionando, também, que as Notificações de nºs 095188.0092/19-0 de 08/08/2019 e 095188.0095/19-0 de 09/08/2019 sejam julgadas nulas, vez que inexiste previsão legal para as mesmas.

Finaliza a peça defensiva requerendo o reconhecimento da nulidade do lançamento.

Distribuído o Processo Administrativo Fiscal - PAF para esta Junta, fiquei incumbido de apreciá-lo. Entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos presentes nos autos, estando o PAF devidamente instruído.

É o relatório.

VOTO

A Notificação Fiscal em lide exige do Notificado, multa no valor de R\$ 13.800,00 e é composta de 01 (uma) Infração detalhadamente exposta no Relatório acima, o qual é parte integrante e inseparável deste Acórdão.

A presente Notificação Fiscal registra a ocorrência da utilização irregular de equipamento “POS” pelo contribuinte COMERCIAL ATACADISTA DE ALIMENTOS ESPLENDER EIRELI, CNPJ nº 029.599.787/0001-31, o qual foi autorizado para uso vinculado ao CNPJ nº 21.205.261/0001-18, que corresponde ao contribuinte de razão social SID COMERCIAL ALIMENTÍCIOS (fls. 01 e 07).

Inicialmente, cumpre destacar que o lançamento de ofício e o processo administrativo fiscal dele decorrente estão revestidos das formalidades legais e não estão incursos em quaisquer das hipóteses do artigo 18 do RPAF-BA/99, para se determinar a nulidade do presente lançamento. Reverenciados o exercício do contraditório e da ampla defesa, sem arranho aos demais princípios aplicáveis ao processo administrativo tributário.

No presente lançamento, foram indicados de forma comprehensível os dispositivos infringidos e a multa aplicada, relativamente à irregularidade apurada e não foi constatada violação ao devido processo legal.

O estabelecimento autuado compareceu ao processo exercendo de forma irrestrita o seu direito de ampla defesa, abordando os aspectos da imputação que entendia lhe amparar, trazendo fatos e argumentos, que ao seu entender, sustentam suas teses defensivas, tendo exercido, sem qualquer restrição, o contraditório no presente Processo Administrativo Fiscal.

Isto posto, rejeito o pedido de nulidade formulado pelo sujeito passivo.

O estabelecimento notificado alega que não houve o cometimento da infração apontada, vez que o funcionário da empresa SID COMERCIAL ALIMENTOS EIRELI deixou as máquinas de “POS” na empresa notificada por engano, pois as empresas estão situadas próximas uma da outra.

Em relação a esta alegação, considero que a simples negativa do cometimento da infração apurada, bem como a da ocorrência de engano, não tem o condão de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal, conforme preceitua o art. 143 do RPAF-BA/99, a seguir transcrita:

Art. 143. A simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a

presunção de legitimidade da autuação fiscal.

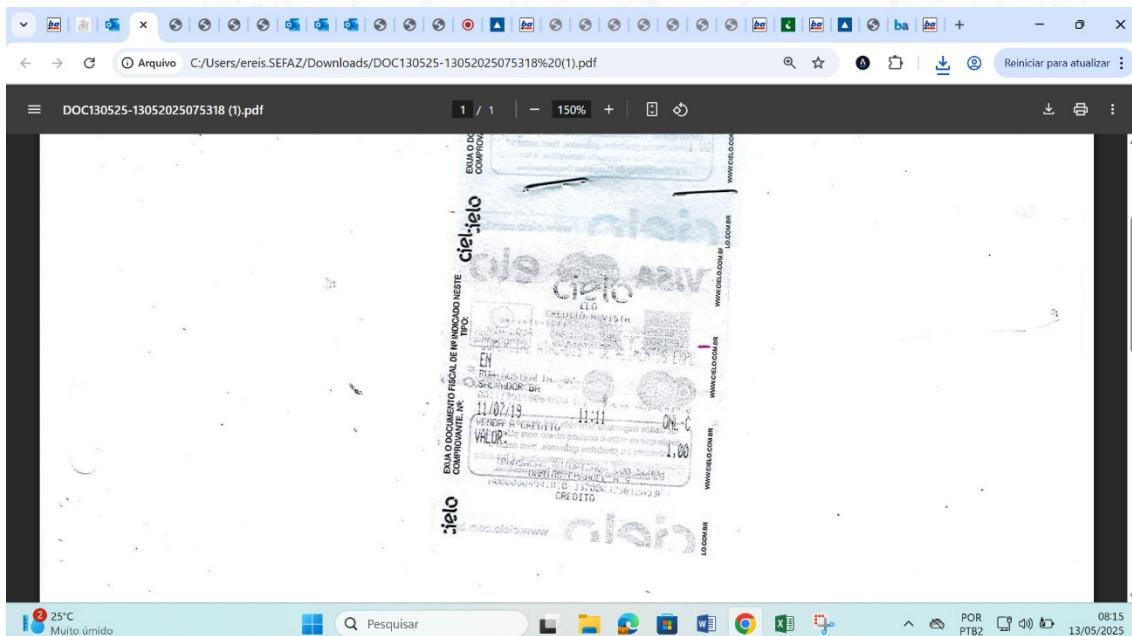
Quanto à contestação relativa a diversas notificações fiscais lavradas em diferentes dias, conquanto os Termos de Apreensão foram todos expedidos no mesmo dia (11/08/2019), esclareço que inexiste previsão legal, que determine que a lavratura da Notificação Fiscal deva ocorrer no mesmo dia da emissão do Termo de Apreensão e Ocorrências.

Em relação à arguição de que o art. 42, inciso XIII-A, alínea “c” da Lei nº 7.014/96 impõe nos subitens 1.1, 1.2 e 1.3 a cobrança de penalidade pelo **uso de cada equipamento**, mas que no item 1.4 inexiste esta previsão por maquineta, esclareço que o item 1.4 supramencionado trata da **utilização de equipamento** para pagamento via cartão de crédito ou de débito, que não esteja vinculado ao estabelecimento onde ocorreu a operação. Note-se que o legislador não estabeleceu a **utilização de equipamentos**, ou seja, no plural, de forma a assistir razão ao sustentado pelo Defendente.

Examinando o presente processo administrativo fiscal, constato que foram anexados aos autos pelo Notificante os seguintes documentos para embasar a ação fiscal: 1) Termo de Apreensão e Ocorrências, lavrado em 11/07/2019, cuja ciência ocorreu na mesma data (fl. 05); 2) Consultas cadastrais efetivadas no Sistema INC/BA, concernentes aos dados da empresa proprietária do equipamento “POS” e do Notificado (fls. 07/07-v e 12/12-v). 3) Fotocópia e original de impresso, datado de 11/07/2019, extraído do equipamento apreendido (fl. 06), 4) Fotocópia contendo o registro do número de série do equipamento apreendido, constante na parte anterior do mesmo (fl. 09); e 5) Relatório de Informações TEF – Anual, relativo a operações ocorridas no ano de 2019, concernentes ao estabelecimento proprietário do equipamento “POS”, onde se verifica que o mesmo não apresenta movimentações, seja a crédito ou a débito nos meses de agosto a dezembro (fl. 08). Cabendo destacar que as informações contidas neste relatório são fornecidas pelas Administradoras de Cartões de Crédito/Débito.

Examinado os documentos supra, constato que o cupom anexado pelo Notificante para fins de comprovar o cometimento da infração, extraído do equipamento apreendido no dia 11/07/2019, às 11 horas e 11 minutos, registra uma operação no valor de R\$ 1,00, constando na parte inferior deste documento a seguinte informação, conforme “print” abaixo:

“DANTAS/EMANOEL N S – TRANSAÇÃO AUTORIZADA POR SENHA”



Isto posto, pode-se concluir que não foi uma transação realizada fruto do uso indevido do equipamento apreendido, mas sim, uma operação efetivada no decorrer da ação fiscal.

Cabe ressaltar que o Termo de Apreensão e Ocorrências foi lavrado em 11/07/2019, cuja ciência

ocorreu na mesma data, e a ação foi desenvolvida pelo Agente de Tributos Estaduais Emanoel Nascimento da Silva Dantas (fl. 05).

Registre-se que, no caso em concreto, é imprescindível a existência da vinculação do equipamento “POS” com o número de inscrição no CNPJ do estabelecimento usuário, consoante previsto no § 11º, do art. 202 do RICMS-BA/2012, a seguir transcrito, que teve seus efeitos no período de 15/08/14 a 07/12/2020.

“§ 11. Não é permitido o uso de equipamento POS (Point of Sale) ou qualquer outro equipamento para registro de pagamento efetuado com cartão de crédito ou de débito automático em conta corrente que não esteja vinculado ao número de inscrição no CNPJ do estabelecimento usuário.”;

A tipificação da multa para este tipo de infração estava prevista no art. 42, inc. XIII-A, alínea “c”, item 1.4 da Lei nº 7.014/96, alterada pela Lei nº 13.207 de 22/12/14, DOE de 23/12/14, cujos efeitos ocorreram no período de 23/03/15 a 06/12/24.

Art. 42. Para as infrações tipificadas neste artigo, serão aplicadas as seguintes multas:

(...)

XIII-A - nas infrações relacionadas com a entrega de informações em arquivo eletrônico e com o uso de equipamento de controle fiscal ou de sistema eletrônico de processamento de dados:

c) R\$ 13.800,00 (treze mil e oitocentos reais);

1.4. utilizar equipamento para pagamento via cartão de crédito ou de débito que não esteja vinculado ao estabelecimento onde ocorreu a operação;

(...)”

Conforme transcrito acima, o disposto no item 1.4, da alínea “c”, do inciso XIII-A do artigo 42, faz referência à utilização, ou seja, fazer uso, e a condição imposta é do equipamento não estar “vinculado ao estabelecimento onde ocorreu a operação”, o que entendo não restar comprovado no presente caso, tendo em vista que a transação retratada no cupom extraído do “POS”, para fins de comprovar o cometimento da infração, não se revestir como uma operação real de circulação de mercadorias ou prestação de serviços.

Nos termos expendidos, voto pela IMPROCEDÊNCIA da Notificação Fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 6ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar IMPROCEDENTE, em instância ÚNICA, a Notificação Fiscal nº 095188.0117/19-4, lavrada contra COMERCIAL ATACADISTA DE ALIMENTOS ESPLENDER EIRELI.

Sala Virtual de Sessões do CONSEF, 27 de junho de 2025.

LUIZ ALBERTO AMARAL DE OLIVEIRA – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

EDUARDO VELOSO DOS REIS – RELATOR